



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador WALTER CARLOS LEMES
2ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5185125-05.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA

AGRAVADOS : SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES E OUTROS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA do ato judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa devedora, TROPICAL PNEUS LTDA E OUTROS.

Requer-se:

“121 Por todo o exposto, a Pirelli requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a recuperação judicial de origem e os efeitos da decisão que deferiu o seu processamento sejam suspensos, ao menos em relação aos Agravados Sergio, Kalena, JBF e SGO, até o julgamento final da matéria por esta C. Turma.

122 Ao final, a Pirelli requer a reforma da r. Decisão Agravada para que seja indeferido o processamento da recuperação judicial dos Agravados, em especial de Sergio, Kalena, JBF e SGO ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização de perícia prévia nos termos do artigo 51-A da LFRE antes de se deliberar sobre o processamento do pedido de recuperação judicial.

123 Subsidiariamente, a Pirelli requer seja reconhecida a impossibilidade de consolidação processual dos Agravados, em especial do Requerente Sergio Carlos Ferreira, que exerce atividade agrícola, e das holdings patrimoniais, que não exercem atividade

Valor: R\$ 154.557.972,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Pheipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 11:01:31

empresária, com os demais Agravados, cujo objeto social é a comercialização de pneus.

124 Ainda de forma subsidiária, a Pirelli requer ainda seja reformada a r. Decisão Agravada para se afastar a consolidação substancial deferida, que deverá ser objeto de ampla produção de prova e oitiva do administrador judicial, Ministério Público e credores reunidos em Assembleia Geral caso o pedido de processamento da recuperação judicial seja eventualmente deferido”.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente, verifico óbice ao acolhimento da pretensão recursal rogada pelo agravante, haja vista impedimento à admissibilidade do agravo de instrumento em testilha, conf. artigo 932, inciso III, do CPC/2015:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Pois bem, a novel ordem processual ora em vigor alterou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias, uma vez que extinguiu o recurso de agravo retido, bem como postergou a preclusão de algumas decisões que não alcançam o mérito da demanda, sendo estas impugnáveis em eventual razão de apelação ou ainda, nas contrarrazões, quando impugnadas pela parte não sucumbente.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 reservou o cabimento do agravo de instrumento às decisões constantes no rol taxativo do art.1.015, *verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Do enunciado normativo em destaque, portanto, deflui que as decisões não constantes no rol acima não são impugnáveis na via do agravo de instrumento.

A doutrina pátria, sobre o tema, assim leciona:

“O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação. (...) As decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante, não são agraváveis; não cabe agravo de instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1.009, § 7º)”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 13ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015, pp. 2015/2016).

“In casu”, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial.

A considerar que tal decisão não está descrita no rol taxativo do dispositivo legal supracitado, reputo ser inadmissível o presente recurso, em razão da ausência de previsão legal.

Com efeito, no contexto da nova legislação processual, não mais incide, para fins de cabimento do agravo de instrumento, o requisito da lesão grave e de difícil reparação, tal como anteriormente era exigido no art. 522 do revogado código.

Ademais, embora as normas processuais sejam passíveis de interpretações extensivas, não é dada ao intérprete a possibilidade de criar hipóteses não inseridas pelo legislador ao citado dispositivo processual, máxime se considerado que sua elasticidade já está delimitada pela disposição contida em seu inciso XIII.

Nesse prisma, admitir que o intérprete e a jurisprudência ultrapassem os limites impostos pelo legislador, neste caso, é dar azo à insegurança jurídica, diante da inobservância e/ou inaplicabilidade da norma vigente, que busca a celeridade processual e o maior prestígio às decisões do magistrado de primeiro grau.

A propósito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal.

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável”. (in Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3, 13ª ed. Juspodivm, Salvador, 2016, p. 206).

Observa-se que o processo de recuperação judicial não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do artigo 1.015 do NCPC, que menciona apenas as ações em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, e os processos de execução e de inventário.

Já há, inclusive, precedentes específicos desta Corte de Justiça sobre a questão:

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISUM QUE GARANTE ACESSO A CONTA BANCÁRIA E PROÍBE DESCONTOS. MERO DESDOBRAMENTO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA TENTATIVA DE REERGUMENTO EMPRESARIAL. DECISÃO NÃO ELENCADE NO ARTIGO 1.015 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. ROL TAXATIVO. 1. Não se encontrando a decisão agravada no rol de hipóteses taxativas do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso é impositivo. 2. **O processo de recuperação judicial não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do artigo 1.015 do Diploma Processual Civil, que se refere apenas às ações em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, bem como processo de execução e inventário.** 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 4. Por ser manifestadamente improcedente o agravo interno em votação unânime, cumpre condenar o agravante ao pagamento de multa. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 192862-16.2016.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2086 de 10/08/2016) Negritei.*

Frise-se, outrossim, que a decisão a quo agravada, não diz respeito a nenhum dos itens ou do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco a outros casos expressamente referidos em lei, uma vez que o § 2º do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, prevê o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que conceder a recuperação judicial, e não da que defere o processamento da recuperação judicial, que está expressamente prevista no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não constando em seu *caput*, incisos e parágrafos, previsão de cabimento de qualquer recurso.

Dessa forma, considerando que a decisão agravada não dispõe sobre concessão de recuperação judicial, e sim de deferimento de processamento da recuperação judicial, nem amolda-se a qualquer hipótese prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, faltou ao recurso de agravo de instrumento requisito de admissibilidade consubstanciado no seu cabimento.

Logo, forçoso concluir que a decisão objurgada não é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Relator

10